



UNIVAG - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE

GRUPO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA - GPA

CURSO DE DIREITO

## **QUESITOS NO TRIBUNAL DO JÚRI: ASPECTOS ELUCIDATIVOS**

**SILVA, Luís Felipe Monteiro<sup>1</sup>  
JUNIOR, Jeferson dos Reis Pessoa<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho mostra, de forma sucinta os elementos que constituem os quesitos formulados no Tribunal do Júri. Para tanto no intuito de concatenar o raciocínio um breve relato sobre a historicidade do instituto, assim como, as modificações que os quesitos sofreram, antevem o objetivo central. O resultado primeiro desta pesquisa é atribuída à importância que a forma, estrutura e apresentação dos quesitos são exibidas aos jurados. Foi recorrido, além da letra fria da lei, a vasta doutrina especializada no tema, como também, a jurisprudência e os artigos, de forma ha depositar no arcabouço universitário, um estudo sólido e objetivo.

---

1. Luiz Felipe Monteiro da Silva, estudante de direito do Centro Universitário de Várzea Grande.

2. Jeferson dos Reis Pessoa Junior, Professor Mestre do Centro Universitário de Várzea Grande.

*Palavras chave: Tribunal do júri. Modificações e formulação dos quesitos. O jurado absolve o acusado?.*

## **INTRODUÇÃO**

Inicialmente a relevância deste estudo beneficia o leitor nos aspectos comparativos da Lei que antecedeu a última reforma dos quesitos (Lei 11.689/08). Neste viés são externados quadros, destacando pontos relevantes, principalmente no que se refere ao terceiro quesito, incrustado no art. 483 do Código de Processo Penal, onde deverá ser perguntado ao jurado: “*O jurado absolve o acusado?*”.

Importante entender a ideia fundamental, dos quesitos no plenário do júri, para tanto, fazemos uso dos saberes Nucci<sup>3</sup>, que acrescenta como referência um sintético texto e logo apresenta com suas palavras seu entendimento, senão vejamos:

*“o questionário é uma peça que contém um conjunto de perguntas – os quesitos – dirigidas aos sete jurados que integram o Conselho de Sentença (Código de Processo Penal, art. 457 [atual art.463, CPP]), destinadas à coleta da decisão sobre a imputação, classificadamente posta pela decisão de promúncia (art. 408, § 1º [atual art. 413, § 1º, CPP] com conseqüente articulação pelo libelo (art. 417) [hoje, não mais existe], e sobre teses em Plenário que tenham sido postuladas pela defesa técnica’(julgamento pelo Tribunal do Júri – Questionário, p. 198).”*

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 2008, p. 216/217.

O quesito é uma indagação objetiva, espelhando uma questão de fato, embora possa conter aspecto jurídico, destinada aos jurados, durante a votação, para atingir o veredicto, a ser respondida de maneira sintética, na forma afirmativa ou negativa, conforme reza o artigo 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal. A manifestação do Conselho de Sentença, em relação a cada um dos quesitos apresentados, envolve, certamente, a emissão de uma opinião ou de um juízo de valoração.

Neste contexto é que os estudos abordados no presente artigo se desenvolvem, na perspectiva de esclarecer mais sobre estes quesitos.

## **2. HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

A existência do Tribunal do júri é marcada desde o Século IV a.C, na Grécia e em Esparta, sendo que na primeira era chamado de “*Tribunal de Helistas*”, apresentando uma jurisdição comum onde os representantes do povo se reuniam em praça pública. Neste mesmo contexto e com as mesmas atribuições era em Esparta, porém os jurados tinham o nome de “*Éforos*”.

Nucci<sup>4</sup>, enfatiza que a propagação pelo mundo ocidental através da Europa se deu em 1215, se dava com o seguinte preceito:

“Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, *senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país*”, preceito que perdura, em sua essência, até os dias atuais.

---

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri**. 2008, p. 216/217.

No Brasil, foi o Príncipe Regente em 18 de junho de 1822, que instituiu o Tribunal do Júri, vale lembrar que no Brasil a instauração do Júri foi precedida da instituição em Portugal, sendo impelido pelo estigma da época onde o que era bom para França era bom para o resto do mundo.

Nessa esteira, sobre o tribunal do júri nas Constituições anteriores, explica Streck<sup>5</sup>, a seguinte posição:

“que a primeira Constituição, chamada de Constituição do Império, em 1824, o Tribunal começou a ter uma abrangência maior de delitos, importante observar que a representatividade dos jurados foi questionada, pois numa sociedade escravocrata, só podiam ser jurados os cidadão que podiam ser eleitos, ou seja os chamados “homens bons”. Em 1934, o instituto já tinha saído do Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, para o que tratava “Do poder Judiciário”, indo então, da orbita da cidadania a esfera do Estado. Os jurados, à época podiam julgar causas cíveis e criminais, o que a lei dispusesse, frisa-se, que incluíram e excluíram espécies de delitos e causas do júri, inúmeras vezes.

Posteriormente a soberania do Júri foi eliminada em, contudo com a Constituição de 1946, foi recuperada, reinserindo- no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, com competência específica para o julgamento dos crimes

---

<sup>5</sup> STRECK, Lenio Luiz, **Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais**. 2ª ed. 1993.

dolosos contra a vida. Por derradeiro com a Constituição de 1967, novamente retira-se a soberania do júri.

Desta maneira, no atual ordenamento político-jurídico da República Federativa do Brasil, houve um retorno da democracia no país, prevendo a instituição do júri no artigo 5º, inciso XXXVIII, bem como, prevendo alguns princípios que deverão ser respeitados sob pena de nulidade dos votos, quais sejam: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa.

A competência do Tribunal do Júri se restringiu aos crimes dolosos contra a vida. Essa competência é mínima uma vez que não pode ser suprimida nem mesmo por emenda Constitucional, por se tratar de uma cláusula Pétrea. Mas isso não impede que tal competência possa ser ampliada inclusive por Lei Ordinária, se houver vontade política para tanto. É certo que os crimes conexos também são de competência do Tribunal do Júri, ressalvados os crimes militares que deverão ser separados, conforme o artigo 78, I, do Código de Processo Penal.

### **3. A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NO ORDENAMENTO PROCESSUAL PENAL VIGENTE.**

O Tribunal do Júri foi prevista no Título II referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, descrita no artigo 5º, inciso XXXVIII, nos seguintes termos:

*XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:*

*a) a plenitude de defesa;*

- b) o sigilo das votações;*
- c) a soberania dos veredictos;*
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.*

É evidente que o Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário, mas a questão é, por que está inserido no artigo 5º da Constituição?

Na verdade a instituição do Tribunal do Júri é um instrumento à disposição do povo, para que através dessa ferramenta juntamente ao Poder Judiciário, possamos ter a concretização da participação democrática em relação aos seus pares, por isso sua inserção no artigo 5º da Carta Magna.

De outro lado, a inserção do Tribunal do Júri no referido artigo, possui também aspecto legislativo, pois como estão inseridos no título de Direitos e Garantias Fundamentais, tais dispositivos são consideradas *Cláusulas Pétreas*, ou seja, em hipótese nenhuma podem ser suprimidas, apenas podem ser ampliadas para potencializar sua efetividade.

Assim a instituição do Tribunal do Júri prevista genericamente na Constituição Federal de 1988, foi tendo seus preceitos delineados no Capítulo II atinente ao Procedimento Relativo aos Processos de Competência do Tribunal do Júri, iniciando no artigo 406 à 497, do Código de Processo Penal, introduzido após a modificação trazida pela Lei 11.689/2008, que dinamizou o rito, que antes era idêntico ao ordinário.

É de se notar que independente da alteração determinada pela Lei 11.689/2008, o procedimento do rito do júri é escalonado e bipartido, consistindo a primeira basicamente nos atos praticados desde o recebimento da denúncia até a

pronúncia, o que se denominou em *judicium accusatione* ou *sumário de culpa*, e a segunda fase e para este trabalho a mais importante é chamada de *judicium causae*, que compreende os atos situados entre a pronúncia e a decisão no tribunal do júri.

É importante destacarmos a fim de elucidar melhor o presente tema, que a importância da divisão entre as fases do rito do Tribunal do Júri repousa nas brilhantes palavras do Doutrinador Avena<sup>6</sup>, que profere a seguintes palavras:

“Ora, o julgamento popular, na medida em que expõe o réu perante a sociedade, envolve grave constrangimento. Sendo assim, no Estado Democrático de Direito, sob pena de se ter um constrangimento ilegal, não se pode colocar o indivíduo no banco dos réus quando não haja, por exemplo, o mínimo de elementos apontando que tenha ele praticado o fato, ou quando evidente licitude de seu agir”.

Assim verifica-se a compatibilidade das mudanças trazidas pela Lei 11.689/2008 com os preceitos Constitucionais, obedecendo aos aspectos da Dignidade da Pessoa Humana, Direitos da Personalidade entre outras tantas garantias.

### **3. MODIFICAÇÕES SOFRIDAS PELOS QUESITOS COM A LEI N° 11.689/08**

Após tecer alguns aspectos importantes acerca do tema, chegamos aos dias atuais, ou seja, como é realizado a quesitação após a edição da Lei 11.689/08 e como era antes.

---

<sup>6</sup> AVENA, Roberto. Processo Penal Esquematizado. 4ª edição, editora Método, 2012.

Trazemos para salientar o conhecimento, a instrução feita pela por Novais<sup>7</sup>, que revela a seguinte proposição:

*“Encerrados os debates entre as partes, o juiz submeterá o caso a julgamento pelos jurados, em sala reservada”. Para tanto, os jurados responderão “sim” ou “não”, às perguntas afirmativas, dentre outras, sobre a materialidade do fato, a autoria e participação e se o acusado deve ser absolvido. As respostas aos quesitos formarão o veredicto do Júri. A votação é guiada pelo princípio do sigilo, o que significa dizer que: primeiro, o voto é imotivado; segundo, só o jurado terá ciência de seu voto; e, terceiro, apuração da votação será encerrada quando ocorrerem quatro votos no mesmo sentido.*

A inovação em relação aos quesitos a serem formulados pelos jurados mostra-se bastante simplificado em relação à normatização anterior, o que, por certo, importará na redução do número de julgamentos anulados pelos tribunais em razão de problemas de quesitação.

Apesar da maior simplicidade do questionário, isso em nada desabona a necessidade de se manter o juiz-presidente atento, na elaboração dos quesitos, acerca dos termos da pronúncia, do teor do interrogatório do réu e do que foi alegado pelas partes nos debates. A elaboração deve ser feita de forma objetiva e clara, a fim de que possa ser respondidos, simplesmente com palavras “sim” e “não”.

---

<sup>7</sup> NOVAIS, César Danilo Ribeiro. A Defesa da Vida no Tribunal do Júri. Cuiabá: KCM Editora, 2012, PP. 105-113.

### **3.1 PRINCIPAL ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA.**

Várias modificações foram realizadas no procedimento do júri, neste contexto passamos a apresentar no anexo I (p. 18) em uma linha numérica, os antigos artigos com suas respectivas representações atuais, elucidado pelo doutrinador e Magistrado Guilherme Madeira<sup>8</sup>.

Diante do que se verifica no artigo 482, ao conselho de sentença será questionado a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. O parágrafo único do referido artigo traz que os quesitos deverão ser elaborados em proposições afirmativas, simples e distinta, de modo que cada uma delas possam ser respondidas com suficiente clareza e necessária precisão.

Nesse contexto, Madeira<sup>9</sup> (2008) pontua que:

“Havia discussão, no sistema anterior, quanto ao interrogatório como fonte dos quesitos. Eventual matéria fática alegada pelo acusado em seu interrogatório deve ser fonte de quesitação naquilo que for cabível ante as regras do artigo 483 do Código de Processo Penal, ainda que o Defensor não sustente essa afirmativa em suas alegações. Coaduna-se ainda esta ideia com a assumida nova natureza jurídica do interrogatório: meio de defesa e não meio de prova”.

---

<sup>8</sup> DEZEN, Guilherme Madeira. **Nova lei do procedimento do júri comentada: atualizado de acordo com as Leis 11.689, 11.690/08 e 11.719/08** / – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008.

<sup>9</sup> DEZEN, Guilherme Madeira. **Nova lei do procedimento do júri comentada: atualizado de acordo com as Leis 11.689, 11.690/08 e 11.719/08** / – Campinas, SP : Millennium Editora, 2008.

Verifica-se assim, que ao conselho de sentença cabe a parcela essencial do plenário do júri, pois a elucidação dos debates e de todo exposto pela defesa e pela acusação serão neste momento compactadas na quesitação, que servirá de instrumento que conduzirá a votação para a absolvição ou condenação do réu pelo voto popular.

### **3.2 ELABORAÇÃO DOS QUESITOS.**

Como foi salientado anteriormente, a formulação dos quesitos antes do advento da Lei 11.689/2008, tinha uma redação confusa, o que incidiu a necessidade de criar uma forma mais simples, a fim de evitar margens para nulidades nos julgamentos.

Para melhor elucidar tais mudanças o anexo II (p. 19) traz um comparativo entre a redação original com a da Lei 11.689/08.

Tais mudanças foram amplamente aceitas e didaticamente explicadas pelos doutrinadores brasileiros que dentre muitos cito Avena (2012) e Madeira (2008), que explicam que o primeiro quesito após a nova redação da Lei 11.689/2008, deve limitar-se apenas no que concerne a materialidade do crime, sem adentrar na seara de nexos de causalidade, modalidades tentadas, tendo momento oportuno para se discutir tais questões.

Com a nova redação os quesitos ficaram com a seguinte forma:

1- No dia \_\_, de \_\_, de \_\_\_\_, às \_\_\_\_\_, a vítima \_\_\_\_\_ sofreu as lesões descritas no laudo de fls. \_\_\_\_\_?

2- O acusado \_\_\_\_\_ efetuou disparos contra a vítima \_\_\_\_\_?

Se o agente não foi o autor do crime, mas participou ou de alguma forma concorreu para a causa, os quesitos serão os seguintes:

2- O acusado \_\_\_\_\_ de qualquer modo concorreu para a morte da vítima \_\_\_\_\_?

2 – O acusado \_\_\_\_\_, ao (descrição da conduta), quis ou assumiu o risco de produzir o resultado descrito no laudo de fls. \_\_\_\_\_?

2 – O acusado \_\_\_\_\_ deu início à execução de crime de \_\_\_\_\_ que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade?

3 – O acusado, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter o ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

3 – O jurado absolve o acusado?

Por fim o Magistrado verifica as causas de diminuição e aumento de pena alegada pela defesa e para encerrar verifica-se a existência de circunstâncias qualificadoras ou causas de aumento de pena.

É de salutar importância que, quando houver qualquer tipo de contradição nas respostas, o juiz deverá fazer o uso do disposto no art. 490 do CPP, se não vejamos:

*Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas. (Grifo nosso).*

É contundente descrever que na leitura dos quesitos, é o momento em que os jurados podem buscar esclarecimentos, tirar

as dúvidas, frisando o que dispõe o julgado 83.088/SP, descrito na obra de Campos<sup>10</sup>:

*“Não é lícito ao juiz tecer explicações aos jurados a respeito da eventual pena que pode ser aplicada ao réu, dependendo do resultado de cada votação do questionário. Se assim o fizer, e influenciar indevidamente o veredicto dos jurados, o julgamento deverá ser anulado (TJ-AC – 83.088/SP).*

#### **4. O JURADO ABSOLVE O ACUSADO?**

A atual redação dos quesitos transforma por completo não só a redação, mas também o conteúdo e a forma dos quesitos. Uma das notáveis inovações é a inclusão do quesito que possibilita verificar se os jurados absolvem o réu, inserido no inciso III, do artigo 483 do Código de Processo Penal, pela Lei 11.689/2008.

Para melhor compreensão acerca do tema, no artigo “Comentários à Lei 11.689/2008: O Novo Processo do Júri”, Viveiros<sup>11</sup>, acrescenta:

*“Como a finalidade da lei é afastar o jurado das questões de direito, reservando-lhe a decisão exclusivamente sobre fatos, substituiu a sistemática vigente de quesitos individuais sobre as teses defensivas, compostas das notas jurídicas correspondentes, pelo método do*

---

<sup>10</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha, **Tribunal do júri** – São Paulo: Atlas, 2011. – (Série legislação penal especial).

<sup>11</sup> VIVEIROS, Mauro, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Mestre em Direito pela UNESP e Doutor em Direito Constitucional pela *Universidad Complutense de Madrid*. No artigo, Comentários a Lei 11.689/2008: O novo processo do Júri.

quesito concentrado sobre se ‘ o jurado absolve o acusado’.

Com esse quesito temos dois caminhos para o réu, o primeiro será quando a resposta for sim, teremos a absolvição do réu e o encerramento do julgamento e o segundo será se a resposta for negativa o julgamento prossegue com a indagação sobre causa de diminuição de pena, qualificadoras ou causas de aumento de pena.

Algumas considerações acerca do quesito inserido no inciso III do artigo 483 do Código de Processo Penal devem ser mesmo que brevemente analisadas.

A primeira é em relação ao quesito ser demasiadamente genérico que confere uma margem de liberalidade à defesa que poderia suscitar nos debates todas as teses possíveis e imagináveis, previstas no ordenamento jurídico, sem assumir qualquer risco.

Além disso, outras causas supralegais de exclusão de culpabilidade poderão ser alegadas pela defesa em plenário, tais como inexigibilidade de conduta adversa, estado de necessidades, discriminantes putativas, quando caracterizarem erro de proibição inevitável, excesso de legítima defesa e caso fortuito.

E ainda, no caso de a defesa apresentar múltiplas teses absolutórias, como saber quais das teses foi escolhida pelo jurado para absolver o réu, se não há a votação individualizada de cada tese?.

Desse modo, quando ocorrer tal fato, é certo que ao ser indagado se o réu deverá ser absolvido, neste momento há

revelação definitiva do juízo de absolvição ou da condenação, sendo que não existe incompatibilidade quando os jurados admitirem a materialidade e a autoria do crime, mas nesse momento escolherem absolvê-lo por falta de prova ou o condená-lo por haver dúvidas inerentes aos pressupostos das teses defensivas. Sendo que para tanto, fica imprescindível que o Magistrado registre em ata as teses defensivas.

Por derradeiro, caso a resposta foi negativa, segue os quesitos posteriores, quais sejam, causas de diminuição de pena e por ultimo circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronuncia ou em decisões.

## **CONCLUSÃO**

Com o advento da Lei nº 11.689/2008, muita coisa mudou no rito do tribunal do júri. No estudo apresentado, buscou-se explicar os pontos relevantes dessas mudanças se restringindo ao momento da quesitação.

De foi elucidado os aspectos históricos sobre a instituição do Tribunal do Júri, sendo que as mudanças com a nova Lei, também trouxe o universo a parte do inciso III da artigo do 483 do CPP, que revelou o terceiro quesito concernente a absolvição do réu, antes de término de todos os outros quesitos.

Existem atualmente na doutrina alguns pontos controvertidos que não foi objeto do estudo, contudo todos são uníssonos em dizer que a nova Lei acrescentou sobremaneira a praticidade e celeridade dos julgamentos.

Neste viés, acreditamos que hoje, com essa nova roupagem os jurados têm mais esclarecimentos e consequentemente mais segurança no momento da votação, pois

como o Conselho de Sentença é formado por populares e se o tribunal do Júri é um instrumento do povo para a concretização de um Estado Democrático de Direito, nada mais tornar o procedimento cada vez mais acessível e compreensível a todos que participam dele, sendo que a vida do réu está nas mãos dos jurados.

Em suma, ao demonstrar que as inovações trazidas pela Lei 11.689/2008 sobre os quesitos favoreceram o amadurecimento do Tribunal do Júri, percebemos uma notável mudança no procedimento tornando-o mais célere e imprimindo maior segurança nos julgamentos, verificando dessa forma a segurança jurídica que tanto a sociedade reclama.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**AVENA, Roberto. Processo Penal Esquematizado.** 4ª edição, editora Método, São Paulo, 2012.

**NOVÁIS, César.** Cartilha do Jurado – Quesitos e Votação -. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br//storage/webdisco/2010/04/06/outros/91bdd1ce486406a60c02a54ba7905245.pdf>. Acesso em: 12.08.2014.

**VIVEIROS, Mauro,** Comentários à Lei 11.689/2008: O novo processo do júri. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br//storage/webdisco/2009/09/24/outros/c5c16e10baa11060f89359123b52d61b.pdf>. Acesso em: 7.09.2014.

**CAMPOS, Walfredo Cunha,** Tribunal do júri – São Paulo: Atlas, 2011. – (Série legislação penal especial).

**FÜHRER, Maximiliano,** a reforma do Código de Processo Penal, comentários e pontos críticos, São Paulo, Editores Malheiros Ltda.

**STRECK, Lenio,** Tribunal do Júri, SÍMBOLOS & RITUAIS, 2ª Ed. rev. e amp. – Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1993.

**NUCCI**, Guilherme de Souza, Tribunal do júri – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008.

**DEZEM**, Guilherme Madeira. Nova Lei do procedimento do júri comentada: atualizado de acordo com as Leis 11.689, 11.690/08 e 11.719/08 – Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

**MARQUES**, Jader, Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

## ANEXO I.

Redação original	Redação atual
Sem correspondência	Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido ou condenado.
Sem correspondência	Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das

	partes. (NR)
--	--------------

## ANEXO II

<b>Redação original</b>	<b>Redação atual</b>
<i>Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:</i>	<i>Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:</i>
<i>I – o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;</i>	<i>I – a materialidade do fato;</i>
<i>Sem correspondência</i>	<i>II – a autoria ou participação;</i>
<i>Sem correspondência</i>	<i>III – se o acusado deve ser absolvido</i>
<i>IV- se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas.</i>	<i>IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;</i>
<i>IV- se for alegada a existência de causa que</i>	<i>V – se existe circunstância qualificadora ou causa de</i>

<p>determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas.</p>	<p>aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p>§ 1º A resposta negativa, por mais de três jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerram a votação e implica a absolvição do acusado.</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p>§ 2º Respondidos afirmativamente, por mais de três jurados, os quesitos relativos aos incisos I e II, será formulado quesito, com a seguinte redação: “O jurado absolve ou condena o acusado?”</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p>§ 3º Decidindo</p>

	<p><i>os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulado quesitos sobre:</i></p> <p><i>I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;</i></p> <p><i>II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.</i></p>
<p><i>Sem correspondência</i></p>	<p><i>§ 4º Sustenta a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.</i></p>
<p><i>Sem correspondência</i></p>	<p><i>§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a</i></p>

	<p><i>tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.</i></p>
<p><i>Sem correspondência</i></p>	<p><i>§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (NR</i></p>
<p><i>Sem correspondência</i></p>	<p><i>Art. 484. III – se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes , imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de</i></p>

	<p><i>ilicitude;</i> <i>(Redação dada</i> <i>pela Lei nº</i> <i>9.113, de</i> <i>16.10.1995)</i></p>
<p><i>Sem correspondência</i></p>	<p><i>Art. 484, V – se</i> <i>forem um ou</i> <i>mais réus, o juiz</i> <i>formulará</i> <i>tantas séries de</i> <i>quesitos forem</i> <i>eles. Também</i> <i>serão</i> <i>formulados</i> <i>séries distintas,</i> <i>quando diversos</i> <i>os pontos de</i> <i>acusação.</i></p>